



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano 2020, Número 46

Florianópolis, segunda-feira, 30 de março de 2020.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Jaime Ramos
Presidente

Fernando Carioni
Vice-Presidente e Corregedor

Daniel Schaeffer Sell
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

Fone/Fax: (48) 3251 3714 / 3251 3731
diario@tre-sc.gov.br

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	1
Atos da Presidência	1
Decisões	1
Acórdãos e Resoluções	1
Acórdãos	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	4
Atos do Corregedor	4
Provimentos	4
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	5
ZONAS ELEITORAIS	5
13ª Zona Eleitoral - Florianópolis	5
Atos Judiciais	5
16ª Zona Eleitoral - Itajaí	5
Atos Judiciais	5
32ª Zona Eleitoral - Timbó	6
Atos Judiciais	6
52ª Zona Eleitoral - Anita Garibaldi	7
Atos Judiciais	7

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos da Presidência

Decisões

Publicação n. 173-20/CRIP - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601701-42.2018.6.24.0000
- FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ FERNANDO CARIONI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SANDRA REGINA PARMA
DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ANDRE LUIS MARTINEZ - OAB/SC52056

REQUERENTE: SANDRA REGINA PARMA

ADVOGADO: ANDRE LUIS MARTINEZ - OAB/SC52056

DESPACHO

R.H.

Trata-se de notificação da então candidata ao cargo de Deputado Estadual na Eleições 2018, Sandra Regina Parma, com vistas à "devolução ao Tesouro Nacional das quantias de R\$ 1.191,01 (um mil, cento e noventa e um reais e um centavo), relativo às doações de fonte vedada, e de R\$ 9.221,20 (nove mil, duzentos e vinte e um reais e vinte centavos), correspondente ao somatório do valor das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário sem devida comprovação documental" (Id 3629555).

Diante da ausência de comprovação do recolhimento devido (certidão Id 4023255), abriu-se vista dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU) para fins de cobrança, a teor do disposto no § 1º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/2017 (Id 4024455).

Retornam com requerimento da AGU solicitando o "arquivamento provisório do feito até nova manifestação da União", tendo em vista que "está realizando diligências extrajudiciais para tratativas de acordo com o devedor" (Id 4039905).

Nesse contexto, defiro o pedido e determino o arquivamento provisório dos autos aguardando-se novo pronunciamento da AGU.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 26 de março de 2020.

Desembargador Jaime Ramos

Presidente

Florianópolis, 30 de março de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Acórdãos e Resoluções

Acórdãos

Publicação n. 171-2020/CRIP

ACÓRDÃO N. 34299

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) N. 0600146-19.2020.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ CELSO KIPPER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600146-19.2020.6.24.0000

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: LARISSA PROENCA CARDOSO - OAB/SC56050

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL

- REQUERIMENTO DE SUSTAÇÃO DAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO MUNICIPAIS, COMINADAS POR SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO - APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO

PLENÁRIO DO STF NA ADI 6032, QUE CONFERIU INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO ÀS NORMAS

INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO ÀS NORMAS

DOS ARTIGOS 47, CAPUT E § 2º, DA RES. TSE N. 23.432/2014, 48, CAPUT E § 2º, DA RES. TSE N. 23.546/2017, E 42, CAPUT, DA RES. TSE N. 23.571/2018, AFASTANDO QUALQUER INTERPRETAÇÃO QUE PERMITA QUE A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL OU MUNICIPAL SEJA APLICADA DE FORMA AUTOMÁTICA, COMO CONSEQUÊNCIA DA DECISÃO QUE JULGA AS CONTAS NÃO PRESTADAS - ACÓRDÃO DA CORTE SUPREMA NÃO PUBLICADO - PERSISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS EFEITOS DO JULGADO EM RELAÇÃO ÀS SENTENÇAS QUE JÁ HAVIAM TRANSITADO EM JULGADO QUANDO DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI - EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO TÉCNICO AO ACESSO DESSAS AGREMIÇÕES A SISTEMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL, INCLUSIVE AO SPCA, QUE DEVE SER UTILIZADO PARA A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS NÃO PRESTADAS E, CONSEQUENTEMENTE, PARA A SUPRESSÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA - SITUAÇÃO QUE IMPEDE A REGULARIZAÇÃO, PREJUDICANDO O ACESSO DOS PARTIDOS A SISTEMAS ELEITORAIS E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, A PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO CALENDÁRIO ELEITORAL PARA OS PRÓXIMOS MESES - RISCO DE INVIABILIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO, NAS ELEIÇÕES DESTE ANO, EM DIVERSOS MUNICÍPIOS, DAS AGREMIÇÕES SANCIONADAS ANTES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NO STF - PREMÊNIA DA MEDIDA - DEFERIMENTO MONOCRÁTICO PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA - SUSTAÇÃO DAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DE REGISTRO OU ANOTAÇÃO DE ÓRGÃOS DE DIREÇÃO MUNICIPAL DA GREI PARTIDÁRIA REQUERENTE, APLICADAS POR SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO PROFERIDAS ANTES DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI 6032 PELO MIN. GILMAR MENDES NO STF, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - PRAZO DE NATUREZA NÃO PROCESSUAL - NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA P N. 48/2020, QUE SUSPENDEU OS PRAZOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL CATARINENSE DE 18 A 31 DE MARÇO DE 2020 - CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA TUTELA DE URGÊNCIA APÓS ESSE PRAZO PARA AQUELES PARTIDOS QUE NÃO APRESENTAREM PEDIDOS VIÁVEIS DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO APLICÁVEL A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXTENSÃO DA DECISÃO AOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DAS DEMAIS AGREMIÇÕES DESTE ESTADO QUE ESTEJAM NA MESMA SITUAÇÃO - MÁXIMA EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO - DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA REFERENDADO PELO PLENÁRIO.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em referendar a decisão liminar, no sentido de deferir parcialmente a tutela de urgência requerida, para sustar as sanções de suspensão do registro ou anotação dos órgãos de direção municipal do Podemos (PODE) em Santa Catarina aplicadas por sentenças transitadas em julgado antes da concessão, no Supremo Tribunal Federal, da medida cautelar na ADI 6032 pelo Ministro Gilmar Mendes, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que esses órgãos de direção possam requerer a regularização das contas não prestadas que ensejaram as referidas penalidades, cessando a eficácia da presente medida, após esse prazo, àqueles que não apresentarem requerimentos viáveis nos Juízos Eleitorais competentes, de acordo com a resolução aplicável a cada exercício financeiro, de regularização das contas; e, ainda, estender os efeitos desta decisão aos demais órgãos de direção partidária de Santa Catarina que estejam na mesma situação, determinando que cópia desta decisão seja juntada à Petição n. 0600151-41.2020.6.24.0000, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 25 de março de 2020.

JUIZ CELSO KIPPER, RELATOR

Florianópolis, 27 de março de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Publicação n. 172-20/CRIP - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

ACÓRDÃO N. 342298

RECURSO CRIMINAL (1343) N. 0600074-66.2019.6.24.0000 - CAMPO ERÊ

RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

RECURSO CRIMINAL Nº 0600074-66.2019.6.24.0000

RECORRENTE: CLEVERSON DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO: RODRIGO PICCOLI ANTONIETTI - OAB/SC20673

RECORRENTE: ROBSON RAMOS

ADVOGADO: ANTONIO DERLI GREGORIO - OAB/SC9030

ADVOGADO: MAURO ANTONIO PREZOTTO - OAB/SC12082

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSOS CRIMINAIS - DENÚNCIA - CRIME ELEITORAL - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES (LEI N. 6.091/1974, ART. 5º, C/C ART. 11, III) - COAUTORIA - CANDIDATO A VEREADOR - COLABORADORES ELEITORAIS - CISÃO PROCESSUAL - RECONHECIMENTO DA CONTINÊNCIA - JULGAMENTO CONJUNTO NESTA INSTÂNCIA (CPP, ART. 77, I, E ART. 79).

MATÉRIA PRELIMINAR:

SUSCITADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DUPLO PROCESSAMENTO PELOS MESMOS FATOS - ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO À DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - REJEIÇÃO - TESTIGOS NOTORIAMENTE ABONATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SATISFATÓRIAS PARA SUA LOCALIZAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DOS TESTEMUNHOS NÃO DEMONSTRADA - PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO DISTINGUIDO (CPP, ART. 563) - AFIRMADO DANO DECORRENTE DA FORMAÇÃO DE NOVOS AUTOS PROCESSUAIS - REJEIÇÃO - CISÃO PROCESSUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CODENUNCIADO NÃO ENCONTRADO - CITAÇÃO POR EDITAL INEFICAZ - PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO REVELADO (CPP, ART. 563).

MÉRITO (EMENTA DE VOTO VENCIDO):

EVIDENTE CARACTERIZAÇÃO DO TRASLADO DE IRMÃOS ELEITORES COMO INSTRUMENTO DE PROSELITISMO - INVEROSSÍMIL ALTRUISMO DO GESTO OBSEQUIOSO - AUTOMÓVEL PREVIAMENTE LOCADO POR CANDIDATO PARA SUA CAMPANHA ELEITORAL - INTERMEDIÇÃO POR PARTIDÁRIO DA CANDIDATURA FAVORECIDA - VEÍCULO GUIADO POR MOTORISTA ESTRANHO AOS ELEITORES TRANSPORTADOS - MATERIAL DE PROPAGANDA APARENTE - CONTEXTO ELEITORAL INEQUÍVOCO.

DOSIMETRIA PENAL - MINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA ARBITRADA PARA O CANDIDATO - REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PENA CORPORAL PARA O CONDUTOR DO VEÍCULO - CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE À VISTA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU (CP, ARTS. 44, 49 E 60).

EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO - PERDA DO MANDATO ELETIVO (CP, ART. 92, I, "A") - COMINAÇÃO RESTRITA A CRIMES PRATICADOS COM VALIMENTO DE FUNÇÃO PÚBLICA - HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA - AFASTAMENTO DE OFÍCIO - PROVIMENTO PARCIAL.

MÉRITO (VOTO VENCEDOR): AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA A LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO - PROVIMENTO DOS RECURSOS PARA ABSOLVER OS RÉUS.

TRANSPORTE POR CODENUNCIADO DE LAÇOS DE AMIZADE COM O ELEITOR CONDUZIDO - PROVA ACUSATÓRIA DÉBIL A ENCERRAR MERA PRESUNÇÃO SOBRE O ALICIAMENTO ELEITORAL - PREDOMINANTE NEGATIVA DO CONDUZIDO ACERCA DA SUJEIÇÃO A CONSTRANGIMENTO POLÍTICO - ATIPICIDADE CRIMINAL - ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME NÃO MANIFESTO NO CASO.

PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - INEXIGIBILIDADE NAS CAUSAS QUE TRAMITAM PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL - EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

PROVIMENTO.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em, conhecer dos apelos e rejeitar as preliminares suscitadas; no mérito, por maioria - vencidos em parte o Relator e o Juiz Jaime Ramos (Presidente) -, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator e do voto do Juiz Celso Kipper, que conduziu a divergência majoritária quanto à absolvição dos recorrentes Robson Ramos e Ademir Alves Lira da prática do crime previsto no art. 11, III, c/c art. 5º, ambos da Lei n. 6.091/1974.

Florianópolis, 27 de março de 2020.

JUIZ JAIME PEDRO BUNN, RELATOR

ACÓRDÃO N. 342298**RECURSO CRIMINAL (1343) N. 0600105-86.2019.6.24.0000 - CAMPO ERÊ**

RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

RECURSO CRIMINAL Nº 0600105-86.2019.6.24.0000

RECORRENTE: ADEMIR ALVES LIRA

ADVOGADO: JOAO BATISTA SCHERNER - OAB/SC26266

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSOS CRIMINAIS - DENÚNCIA - CRIME ELEITORAL - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES (LEI N. 6.091/1974, ART. 5º, C/C ART. 11, III) - COAUTORIA - CANDIDATO A VEREADOR - COLABORADORES ELEITORAIS - CISÃO PROCESSUAL - RECONHECIMENTO DA CONTINÊNCIA - JULGAMENTO CONJUNTO NESTA INSTÂNCIA (CPP, ART. 77, I, E ART. 79).

MATÉRIA PRELIMINAR:

SUSCITADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DUPLO PROCESSAMENTO PELOS MESMOS FATOS - ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO À DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - REJEIÇÃO - TESTIGOS NOTORIAMENTE ABONATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SATISFATÓRIAS PARA SUA LOCALIZAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DOS TESTEMUNHOS NÃO DEMONSTRADA - PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO DISTINGUIDO (CPP, ART. 563) - AFIRMADO DANO DECORRENTE DA FORMAÇÃO DE NOVOS AUTOS PROCESSUAIS - REJEIÇÃO - CISÃO PROCESSUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CODENUNCIADO NÃO ENCONTRADO - CITAÇÃO POR EDITAL INEFICAZ - PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO REVELADO (CPP, ART. 563).

MÉRITO (EMENTA DE VOTO VENCIDO):

EVIDENTE CARACTERIZAÇÃO DO TRASLADO DE IRMÃOS ELEITORES COMO INSTRUMENTO DE PROSELITISMO - INVEROSSÍMIL ALTRUISSMO DO GESTO OBSEQUIOSO - AUTOMÓVEL PREVIAMENTE LOCADO POR CANDIDATO PARA SUA CAMPANHA ELEITORAL - INTERMEDIÇÃO POR PARTIDÁRIO DA CANDIDATURA FAVORECIDA - VEÍCULO GUIADO POR MOTORISTA ESTRANHO AOS ELEITORES TRANSPORTADOS - MATERIAL DE PROPAGANDA APARENTE - CONTEXTO ELEITORAL INEQUÍVOCO.

DOSIMETRIA PENAL - MINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA ARBITRADA PARA O CANDIDATO - REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PENA CORPORAL PARA O CONDUTOR DO VEÍCULO - CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE À VISTA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU (CP, ARTS. 44, 49 E 60).

EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO - PERDA DO MANDATO ELETIVO (CP, ART. 92, I, "A") - COMINAÇÃO RESTRITA A CRIMES PRATICADOS COM VALIMENTO DE FUNÇÃO PÚBLICA - HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA - AFASTAMENTO DE OFÍCIO - PROVIMENTO PARCIAL.

MÉRITO (VOTO VENCEDOR): AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA A LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO - PROVIMENTO DOS RECURSOS PARA ABSOLVER OS RÉUS.

TRANSPORTE POR CODENUNCIADO DE LAÇOS DE AMIZADE COM O ELEITOR CONDUZIDO - PROVA ACUSATÓRIA DÉBIL A ENCERRAR MERA PRESUNÇÃO SOBRE O ALICIAMENTO ELEITORAL - PREDOMINANTE NEGATIVA DO CONDUZIDO ACERCA DA SUJEIÇÃO A CONSTRANGIMENTO POLÍTICO - ATIPICIDADE CRIMINAL - ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME NÃO MANIFESTO NO CASO.

PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - INEXIGIBILIDADE NAS CAUSAS QUE TRAMITAM PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL - EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

PROVIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em, conhecer dos apelos e rejeitar as preliminares suscitadas; no mérito, por maioria - vencidos em parte o Relator e o Juiz Jaime Ramos (Presidente) -, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator e do voto do Juiz Celso Kipper, que conduziu a divergência majoritária quanto à absolvição dos recorrentes Robson Ramos e Ademir Alves Lira da prática do crime previsto no art. 11, III, c/c art. 5º, ambos da Lei n. 6.091/1974.

Florianópolis, 27 de março de 2020.

JUIZ JAIME PEDRO BUNN, RELATOR

ACÓRDÃO N. 34303**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601843-46.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS**

RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601843-46.2018.6.24.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LAURO EDUARDO BACCA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551

REQUERENTE: LAURO EDUARDO BACCA

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL.

RECOLHIMENTO DE SOBRES FINANCEIRAS RELATIVAS A OUTROS RECURSOS - DIFERENÇA ENTRE O VALOR APRESENTADO PELO CANDIDATO E AQUELE APURADO NA CONTABILIDADE - MONTANTE NOMINAL IRRISÓRIO (R\$ 136,00) - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

OMISSÃO DE DESPESAS - GASTOS COM A REDE SOCIAL FACEBOOK - DIFERENÇA ÍNFIMA (R\$ 19,40) ENTRE O VALOR DISPENDIDO E O DA NOTA FISCAL APRESENTADA - RESSALVA.

RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (R\$ 1.288,81) - ARRECAÇÃO VIRTUAL - DOAÇÕES LANÇADAS EM NOME DO CANDIDATO SEM OS DADOS OBRIGATORIOS (NOME/CPF) DOS DOADORES ORIGINÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A LICITUDE DA ORIGEM - DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS AOS COFRES DO TESOURO NACIONAL - IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 18,35% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS.

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas de campanha, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.288,81 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), relativos ao recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 26 de março de 2020.

JUIZ JAIME PEDRO BUNN, RELATOR

ACÓRDÃO N. 34305**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601769-89.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS**

RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601769-89.2018.6.24.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DANIEL FERREIRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: SALESIANO DURIGON - OAB/SC27373

REQUERENTE: DANIEL FERREIRA

ADVOGADO: SALESIANO DURIGON - OAB/SC27373

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL.

AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS E DE IRREGULARIDADES APÓS A REALIZAÇÃO DO ÚLTIMO EXAME TÉCNICO DAS CONTAS APRESENTADAS - APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL APURAÇÃO FUTURA.

Aprovam-se as contas de campanha de candidato por se apresentarem tecnicamente regulares.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 27 de março de 2020.

JUIZ JAIME PEDRO BUNN, RELATOR

Florianópolis, 30 de março de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**Atos do Corregedor****Provimentos****PROVIMENTO CRESCE N. 3/2020**

Dispõe sobre a dispensa do recolhimento de multa por ausência às eleições nas operações RAE, realizadas durante o período de suspensão do atendimento presencial de que trata a Portaria P/TRESC n. 46, de 16.3.2020, e para o fim de quitação eleitoral, no mesmo período.

A CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, por seu Corregedor, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 5º, inciso VIII, do seu Regimento Interno (Resolução TRESC n. 7.966, de 8.5.2017),

- considerando a suspensão do atendimento presencial de eleitores na quarentena instaurada em todas as suas Unidades (Portaria P n. 46/2020, da Presidência deste Tribunal);

- considerando os prazos definidos no Calendário Eleitoral (Resolução TSE n. 23.606, de 17.12.2019) para as Eleições 2020, em especial o dia 6 de maio de 2020, data limite para o eleitor solicitar operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral;

- considerando a orientação contida no Ofício-Circular CRESCE n. 29, de 22.11.2017, de dispensa de recolhimento de multa por ausência às urnas nas localidades em que se reputa desproporcionalmente onerosa a exigência de quitação de multas emitidas na modalidade Guia de Recolhimento da União (GRU) Simples;

- considerando as limitações existentes para a emissão de GRU Cobrança, viável somente para valor superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o pagamento, exclusivamente nas agências do Banco do Brasil S/A; e

- considerando a necessidade de se adotar providências de caráter emergencial, temporário e não presencial, enquanto perdurarem as restrições decorrentes da pandemia, de modo a preservar os direitos assegurados aos eleitores,

R E S O L V E:

Art. 1º Este Provimento dispõe sobre a dispensa do recolhimento de multa por ausência às eleições nas operações RAE, realizadas durante o período de suspensão do atendimento presencial de que trata a Portaria P/TRESC n. 46, de 16.3.2020, e para o fim de quitação eleitoral, no mesmo período. Parágrafo único. Para o fim do caput, considerar-se-á a dispensa de recolhimento de multa às operações RAE realizadas até 6 de maio de 2020.

Art. 2º A dispensa do recolhimento de multa de que trata este Provimento aplica-se a todas as operações RAE.

Art. 3º A Guia de Recolhimento da União (GRU) de multa gerada e quitada não será objeto de ressarcimento.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua assinatura, sem prejuízo da sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Art. 5º Os casos omissos e/ou excepcionais deverão ser submetidos à apreciação da Corregedoria Regional Eleitoral. Dê-se ciência às Zonas Eleitorais. Publique-se e cumpra-se. Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, Florianópolis, 29 de março de 2020. Desembargador Fernando Carioni Corregedor Regional Eleitoral

PROVIMENTO CRESCE N. 4/2020

Dispõe sobre o atendimento emergencial de pré-candidatos às Eleições Municipais 2020 e de eleitores, incluídos os alistados, e determina os procedimentos de gestão do cadastro eleitoral a serem adotados no âmbito das Zonas Eleitorais de Santa Catarina, durante o período de suspensão do atendimento presencial de que trata a Portaria P n. 46, de 16.3.2020, da Presidência deste Tribunal.

A CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, por seu Corregedor, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 5º, inciso VIII, do seu Regimento Interno (Resolução TRESC n. 7.966, de 8.5.2017),

- considerando a suspensão do atendimento presencial de eleitores no âmbito da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, em decorrência da

quarentena instaurada em todas as suas Unidades (Portaria P n. 46/2020, da Presidência deste Tribunal);

- considerando as diretrizes definidas pela Resolução TSE n. 23.615, de 19.3.2020, no âmbito da Justiça Eleitoral, quanto ao estabelecimento de regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo COVID 19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

- considerando as definições complementares expedidas pela Corregedoria Geral Eleitoral (CGE) e noticiadas por meio do Ofício-Circular CGE n. 5/2020, recebido em 26.3.2020, que reforça a dispensa da coleta dos dados biométricos do eleitor (a que se refere o art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.615/2020), e ressalta a adoção dos serviços on-line disponibilizados aos cidadãos pela Justiça Eleitoral, sem dispor da segurança das operações no que se refere à identificação precisa dos eleitores;

- considerando, portanto, que o Tribunal Superior Eleitoral não suspendeu o atendimento eleitoral durante o Plantão Extraordinário, apenas limitou-o ao dispensar a coleta biométrica, cuja falta será suprida em momento oportuno, e sem afastar a presença do eleitor, premissa indissociável a garantir a legitimidade dos procedimentos eleitorais adotados; e

- considerando a necessidade de se garantir o acesso à Justiça Eleitoral, primordialmente por intermédio das Zonas Eleitorais, em caráter emergencial, temporário e não presencial, de modo a evitar o perecimento do direito de pretensos candidatos a cargo eletivo nas Eleições Municipais 2020, e de outros eleitores e alistados, de acordo com a legislação federal e as regulamentações regentes expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em especial o Calendário Eleitoral definido pela Resolução TSE n. 23.606, de 17.12.2019, e o cronograma operacional do cadastro eleitoral de que trata a Resolução TSE n. 23.601, de 12.12.2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Este Provimento dispõe sobre o atendimento emergencial de pré-candidatos às Eleições Municipais 2020 e de eleitores, incluídos os alistados, e determina os procedimentos de gestão do cadastro eleitoral a serem adotados no âmbito das Zonas Eleitorais de Santa Catarina, durante o período de suspensão do atendimento presencial de que trata a Portaria P n. 46, de 16.3.2020, da Presidência deste Tribunal.

§ 1º O atendimento e os decorrentes procedimentos dispostos no caput serão realizados exclusivamente por meio eletrônico, na forma disciplinada neste Provimento, e preferencialmente por meio de trabalho remoto.

§ 2º Considera-se emergencial, para os fins deste Provimento, o atendimento preliminar e não presencial, de pretensos candidatos a cargo eletivo nas Eleições Municipais 2020, primordialmente para os fins dispostos no art. 9º da Lei n. 9.504, de 30.9.1997, e de outros eleitores e alistados, em situações de urgência com risco de perecimento de direito, a teor da legislação eleitoral e das regulamentações expedidas para o pleito municipal pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Fica autorizado o recebimento, pelas Zonas Eleitorais, de pedido de atendimento emergencial, na respectiva circunscrição, por meio eletrônico disponibilizado ao público externo por este Tribunal, via sítio eletrônico na Internet, preferencialmente pelo Formulário de Atendimento Emergencial, ou correio eletrônico oficial do Cartório Eleitoral (e-mail), excluídas, para esse fim, as redes sociais.

Parágrafo único. O requerente enviará o pedido de que trata o caput para a Zona Eleitoral:

I - do seu domicílio eleitoral, para as operações de Alistamento e de Revisão; e

II - do pretendido domicílio eleitoral, para as operações de Transferência.

Art. 3º O Juízo Eleitoral apreciará o pedido e, preliminarmente, verificará os requisitos legais, a situação eleitoral para fins de quitação e a existência de registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

§ 1º No caso de deferimento do pedido, o requerente será cientificado, por meio dos contatos informados no requerimento, para que proceda ao preenchimento do Título Net e ao envio, para o correio eletrônico oficial do Cartório Eleitoral, da documentação comprobatória necessária (arts. 13 e 18 da Resolução TSE n. 21.538, de 14.10.2003, e o Provimento CRESCE n. 3, de 9.10.2013) e, se for o caso, da documentação complementar ao saneamento de eventual inconsistência identificada na análise preliminar de que trata o caput.

§ 2º Na hipótese de se tratar de eleitor pretense candidato a cargo eletivo nas Eleições Municipais 2020, o preenchimento do Título Net deverá ser formalizado e encaminhado, impreterivelmente, até o dia 3 de abril de 2020.

Art. 4º O requerimento formalizado por meio do serviço Título Net deverá ser convertido em Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) pelo respectivo Juízo Eleitoral, observado o prazo de validade/expiração.

§ 1º A conversão disposta no caput deverá ser processada com a estrita observância aos seguintes prazos:

I - até 4 de abril de 2020, em se tratando de eleitor pretense candidato; e

II - até 6 de maio de 2020, nos demais casos.

§ 2º A data a ser registrada no Sistema ELO, quando da digitação do RAE, será a do recebimento do requerimento pelo Cartório Eleitoral, independentemente da data da leitura.

§ 3º Após a análise da regularidade da documentação, o RAE convertido será colocado imediatamente em diligência (Sistema ELO) no aguardo da assinatura do interessado, observado, para o fim de prazo limite, a data de 3 de junho de 2020, conforme o Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral (Resolução TSE n. 23.601/2019).

§ 4º A ausência de assinatura no prazo de que trata o § 3º implicará o indeferimento do RAE pelo Juízo Eleitoral.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua assinatura, sem prejuízo da sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Art. 6º Os casos omissos e/ou excepcionais deverão ser submetidos à apreciação da Corregedoria Regional Eleitoral.

Dê-se ciência às Zonas Eleitorais.

Publique-se e cumpra-se.

Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, Florianópolis, 29 de março de 2020.

Desembargador Fernando Carioni Corregedor Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Não há publicações nesta data.

ZONAS ELEITORAIS

13ª Zona Eleitoral - Florianópolis

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600012-53.2020.6.24.0012 / 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

REQUERENTE: OSVALDO PATRIK LIMA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA LINS FERREIRA - SC52271, PAULA CRISTINA DA COSTA FARIA - SC53477

DECISÃO

Vistos para decisão,

Trata-se de pedido de regularização de contas do candidato a vereador nas eleições 2016, OSVALDO PATRIK LIMA GONÇALVES, com pedido de antecipação de tutela para afastar as restrições impostas em seu cadastro eleitoral em virtude de julgamento de contas não prestadas referente ao aludido pleito.

Destaco, que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas" (Resolução TSE n. 23.463/2015, art. 73, I).

Além disso o art. 73 da prefalada norma, disciplina os moldes em que o pedido de regularização deve ser apresentado, senão vejamos:

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do *caput* ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral; (...)

III - **deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;**

IV - **não deve ser recebido com efeito suspensivo;**(...). (grifei)

Ademais, o pedido deve ainda, ser apresentado com nova prestação de contas elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) do ano correspondente, contendo todos os documentos e informações elencadas no art. 48 e 49 da norma de regência, o que não ocorre nos presentes autos, como se observa dos documentos juntados à exordial.

Portanto, neste contexto de ágil perspectiva de processamento do requerimento, e de ausência de adequada apresentação do pedido de regularização, incabível a antecipação de tutela, porquanto não se visualiza, a esse tempo, a presença do risco de ineficácia da decisão a ser apreciada, bem como a possibilidade de irreversibilidade da decisão antecipatória.

Indefiro o pleito de cautela.

Determino, outrossim a emenda da inicial para cumprimento dos requisitos formais e materiais da presente, nos termos do arts. 48 e 49 da Res. TSE 23.463/2015.

Intime-se.

Antes, diga o Ministério Público eleitoral com urgência, voltando-me com brevidade.

Florianópolis, 27 de março de 2020.

LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Juiz da 13ª Zona Eleitoral

16ª Zona Eleitoral - Itajaí

Atos Judiciais

Editais

EDITAL n.º 100/2020

(numeração adotada em razão de atendimento remoto emergencial)

A Excelentíssima Senhora Dra. ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO, Juíza da 16.ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições conferidas, leis, resoluções, etc.,

TORNA PÚBLICO, nos termos da Resolução TSE n. 23.571, de 29 de maio de 2018, notadamente o disposto no art. 15, aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que se encontra disponível, no cartório deste Juízo e em consulta pública no PJE LPA 0600004-64.2020.6.24.0016, a lista de apoio de eleitores de Itajaí ao Partido ALIANÇA PELO BRASIL, para os fins que especifica o art. 7º, §1.º, da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Outrossim, conforme artigo resolucional precitado, as listas e formulários disponíveis em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, observado o art. 4º, §3.º, da Lei n. 11.419, de 15 de dezembro de 2006. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado neste Município de Itajaí, aos 30 de março de 2020. Eu, Alexander Dorow, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei.

ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO, Juíza Eleitoral da 016.ª ZE.

32ª Zona Eleitoral - Timbó**Atos Judiciais****Decisões/Despachos****PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600008-53.2020.6.24.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**

Assunto: Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas - Eleições 2018.

Requerente: Partido Progressista Diretório Municipal, Waldemar Gebauer Advogados Do(a) Requerente: Leonardo Bruno Pereira De Moraes - SC41094, Alessandro Balbi Abreu - SC15740, Luiz Magno Pinto Bastos Junior - SC17935

Vistos...

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido Progressista (PP), por seu Diretório Municipal, com pedido de tutela provisória de urgência, com o objetivo de obter a ativação do órgão, que se encontra suspenso por falta de prestação de contas. Postula, em síntese, "a ativação do Órgão Municipal do Progressistas do Município de Timbó e a regularização das contas partidárias referente às Eleições de 2018".

Considerando a decisão liminar proferida nos autos do Processo Administrativo n.0600146-19.2020.6.24.0000, do egrégio Tribunal Regional do Estado, Relator o MM. Juiz Celso Kipper, assinada em 18/03/2020, que sustou as sanções de suspensão do registro ou anotação dos órgãos de direção municipal do Podemos (PODE) em Santa Catarina, pelo prazo de sessenta dias, viabilizando a regularização das contas não prestadas que ensejaram as referidas penalidades, e estendeu os efeitos da referida decisão aos demais órgãos de direção partidária do Estado de Santa Catarina que estejam na mesma situação, o pedido de tutela antecipada de urgência formulado na inicial resta prejudicado.

Com efeito, a referida decisão liminar proferida no Processo Administrativo n.0600146-19.2020.6.24.0000 estabeleceu o prazo de sessenta dias, referente às sanções de suspensão do registro ou anotação de todos os órgãos de direção municipais do Estado de Santa Catarina aplicadas por sentenças transitadas em julgado proferidas antes da concessão, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da medida cautelar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6032, possibilitando aos órgãos de direção a regularização de suas contas não prestadas que ensejaram as referidas penalidades, não subsistindo mais os impedimentos à ativação e regularização das respectivas contas partidárias. No mais, INTIME-SE o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, do CPC), contados do fim de suspensão dos prazos processuais atualmente observada (Portaria P n. 48/2020) ou de prorrogação e novas suspensões eventualmente determinadas, emendar a petição inicial, especificar se no presente feito pretende a regularização da omissão das prestações de contas eleitorais relativas às Eleições Gerais de 2018 (art. 83, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017) ou de prestação de contas de exercício financeiro (art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Ciente o Ministério Público. Cumpra-se.

Timbó, 26 de março de 2020.

Ubaldo Ricardo da Silva Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600001-61.2020.6.24.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC

Assunto: Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas - Eleições 2018.

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - TIMBO - SC - MUNICIPAL INTERESSADO: NARCIZO LUIZ PARISOTTO, EVERTON LUIZ DE MATTOS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NORONHA BERGONSE - SC32088

SENTENÇA

R.H.

Trata-se de prestação de contas referentes às Eleições 2018.

Tendo em vista a que a agremiação encontrava-se em situação suspensa durante o período da campanha, conforme informação do Cartório Eleitoral e certidões anexas, julgo extinto o presente feito,

devendo a Chefia de Cartório proceder às devidas anotações no SICO, e após, ao arquivamento dos autos.

Timbó, 06 de fevereiro de 2020

Ubaldo Ricardo da Silva Neto

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600002-46.2020.6.24.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - TIMBO - SC - MUNICIPAL, NARCIZO LUIZ PARISOTTO, EVERTON LUIZ DE MATTOS RIBEIRO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO NORONHA BERGONSE - SC32088

DECISÃO

R.H.

Trata-se de Regularização da Omissão de Prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2018.

Tendo em vista a que a agremiação encontrava-se em situação suspensa durante o exercício financeiro, segundo informação do Cartório Eleitoral (ID e certidões anexas), julgo extinto o presente feito, devendo a Chefia de Cartório proceder às devidas intimações, e posterior arquivamento dos autos.

Timbó, 06 de fevereiro de 2020.

Ubaldo Ricardo da Silva Neto

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600005-98.2020.6.24.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC

ASSUNTO: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 RESPONSÁVEL: AVANTE - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL, TEREZINHA RICARDO DO NASCIMENTO, TIAGO RICARDO DE MELO, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TIMBO

ADVOGADOS DO(A) RESPONSÁVEL: RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI - SC23935, IRAN CESAR DEMONTI - SC3351

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regularização da omissão de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2016, apresentado pelo AVANTE, que haviam sido julgadas anteriormente como não prestadas nos autos 72-20.2017.6.24.0032.

A manifestação de fl. 08 informa que não houve repasses de cotas do fundo partidário ou recursos de origem não identificada. Conclui, finalmente, pela aparente ausência de irregularidades. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento da regularização apresentada (fl.14)

As contas apresentadas após o julgamento como não prestadas não são "novas contas", por isso não há um novo julgamento de mérito. Nos moldes da legislação em vigor, a avaliação tem um escopo mais limitado, com a finalidade precípua de identificação de fontes vedadas, recursos de origem não identificada e irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário (art. 58, § 1.º, inciso V, alínea a e b, da Resolução TSE 23.604/2019).

Ante o exposto, declaro apresentadas as contas referentes ao Exercício Financeiro de 2016 e determino a REGULARIZAÇÃO da situação do AVANTE de Timbó, com a finalidade de restabelecer o direito ao recebimento das cotas de Fundo Partidário, bem como retirar eventual penalidade de suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal, a partir da data desta decisão. Junte-se cópia desta decisão aos autos onde tramitou a omissão.

Oficie-se aos órgãos de direção estadual e nacional do partido acerca da apresentação das contas. Comunique-se, ainda, o TRE de Santa Catarina o fim da suspensão do registro ou anotação partidária fixada in casu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

TIMBÓ, 11 de março de 2020.

UBALDO RICARDO DA SILVA NETO

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600006-83.2020.6.24.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC

RESPONSÁVEL: AVANTE - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL, TIAGO RICARDO DE MELO, TEREZINHA RICARDO DO NASCIMENTO, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE TIMBO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI - SC23935, IRAN CESAR DEMONTI - SC3351 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IRAN CESAR DEMONTI - SC3351 DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regularização da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017, apresentado pelo AVANTE, que haviam sido julgadas anteriormente como não prestadas nos autos 60-69.2018.6.24.0032.

A manifestação de fl. 09 informa que não houve repasses de cotas do fundo partidário ou recursos de origem não identificada. Conclui, finalmente, pela aparente ausência de irregularidades. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento da regularização apresentada (fl.13)

As contas apresentadas após o julgamento como não prestadas não são "novas contas", por isso não há um novo julgamento de mérito. Nos moldes da legislação em vigor, a avaliação tem um escopo mais limitado, com a finalidade precípua de identificação de fontes vedadas, recursos de origem não identificada e irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário (art. 58, § 1.º, inciso V, alínea a e b, da Resolução TSE 23.604/2019).

Ante o exposto, declaro apresentadas as contas referentes ao Exercício Financeiro de 2017 e determino a REGULARIZAÇÃO da situação do AVANTE de Timbó, com a finalidade de restabelecer o direito ao recebimento das cotas de Fundo Partidário, bem como retirar eventual penalidade de suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal, a partir da data desta decisão. Junte-se cópia desta decisão aos autos onde tramitou a omissão.

Oficie-se aos órgãos de direção estadual e nacional do partido acerca da apresentação das contas. Comunique-se, ainda, o TRE de Santa Catarina o fim da suspensão do registro ou anotação partidária fixada in casu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

TIMBÓ, 24 de março de 2020.

UBALDO RICARDO DA SILVA NETO

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600003-31.2020.6.24.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC

Assunto: pedido de regularização da prestação de contas - exercício financeiro de 2017

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - TIMBO - SC - MUNICIPAL, NARCIZO LUIZ PARISOTTO, EVERTON LUIZ DE MATTOS RIBEIRO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO NORONHA BERGONSE - SC32088

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regularização da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017, apresentado pelo PSC de Timbó, que haviam sido julgadas anteriormente como não prestadas nos autos 63-24.2018.6.24.0032.

A manifestação de fl. 04 informa que não houve repasses de cotas do fundo partidário ou recursos de origem não identificada. Conclui, finalmente, pela aparente ausência de irregularidades. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento da regularização apresentada (fl.08)

As contas apresentadas após o julgamento como não prestadas não são "novas contas", por isso não há um novo julgamento de mérito. Nos moldes da legislação em vigor, a avaliação tem um escopo mais limitado, com a finalidade precípua de identificação de fontes vedadas, recursos de origem não identificada e irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário (art. 58, § 1.º, inciso V, alínea a e b, da Resolução TSE 23.604/2019).

Ante o exposto, declaro apresentadas as contas referentes ao Exercício Financeiro de 2017 e determino a REGULARIZAÇÃO da situação do PSC de Timbó, com a finalidade de restabelecer o direito ao recebimento das cotas de Fundo Partidário, bem como retirar eventual penalidade de suspensão do registro ou anotação do órgão

de direção municipal, a partir da data desta decisão. Junte-se cópia desta decisão aos autos onde tramitou a omissão.

Oficie-se aos órgãos de direção estadual e nacional do partido acerca da apresentação das contas. Comunique-se, ainda, o TRE de Santa Catarina o fim da suspensão do registro ou anotação partidária fixada in casu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

TIMBÓ, 24 de março de 2020.

UBALDO RICARDO DA SILVA NETO

JUIZ ELEITORAL

52ª Zona Eleitoral - Anita Garibaldi**Atos Judiciais****Decisões/Despachos****PETIÇÃO CÍVEL nº 0600005-38.2020.6.24.0052**

RESPONSÁVEL: JOAO CIDINEI DA SILVA, NILCEU BORGES DA SILVAREQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA DE ANITA GARIBALDI SC

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO BENIN - SC29300DESPACHO

Vistos etc,

Intime-se o partido, através de seu advogado, para que no prazo de 20 (vinte) dias, carregue aos autos a declaração de ausência de movimentação do exercício de 2014 assinada pelos dirigentes partidários.

Supridas as irregularidades, processe-se nos termos do artigo 45 e seguintes da Resolução TSE 23.546/2017. Na inércia, proceda-se ao arquivamento.

ANITA GARIBALDI, SC, 16 de março de 2020.

JOSE ANTONIO VARASCHIN CHEDID

JUIZ ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL nº 0600004-53.2020.6.24.0052

RESPONSÁVEL: JOAO CIDINEI DA SILVA, NILCEU BORGES DA SILVAREQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA DE ANITA GARIBALDI SC

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO BENIN - SC29300DESPACHO

Vistos etc,

Intime-se o partido, através de seu advogado, para que no prazo de 20 (vinte) dias, carregue aos autos a declaração de ausência de movimentação do exercício de 2013 assinada pelos dirigentes partidários.

Supridas as irregularidades, processe-se nos termos do artigo 45 e seguintes da Resolução TSE 23.546/2017. Na inércia, proceda-se ao arquivamento.

ANITA GARIBALDI, SC, 12 de março de 2020.

JOSE ANTONIO VARASCHIN CHEDID

PETIÇÃO CÍVEL nº 0600002-83.2020.6.24.0052

RESPONSÁVEL: JOAO CIDINEI DA SILVA, NILCEU BORGES DA SILVAREQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA DE ANITA GARIBALDI SC

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO BENIN - SC29300 DESPACHO

Vistos etc,

Intime-se o partido, através de seu advogado, para que no prazo de 20 (vinte) dias, carregue aos autos a declaração de ausência de movimentação do exercício de 2012 assinada pelos dirigentes partidários.

Supridas as irregularidades, processe-se nos termos do artigo 45 e seguintes da Resolução TSE 23.546/2017. Na inércia, proceda-se ao arquivamento.

ANITA GARIBALDI, SC, 16 de março de 2020

JOSE ANTONIO VARASCHIN CHEDID

JUIZ ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL nº 0600007-08.2020.6.24.0052

RESPONSÁVEL: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DE CERRO NEGRO / SC, JANERSON JOSÉ DELFES FURTADO, VILDOMAR MIGUEL BERNES ANTUNES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO JOSE BARBOSA - SC41859 **DESPACHO**

Vistos etc,

Embora a agremiação partidária não estivesse vigente no exercício e, portanto, isenta de prestar contas, verifico que houve movimentação financeira no exercício de 2018, portanto, recebo a prestação de contas. Retifique-se a autuação.

Após, expeça-se o edital, nos termos do artigo 31, § 3º da Resolução TSE 23.546/2017.

ANITA GARIBALDI, SC, 16 de março de 2020

JOSE ANTONIO VARASCHIN CHEDID

JUIZ ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600003-05.2019.6.24.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE ANITA GARIBALDI SC

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - COMISSAO PROVISORIA DE CELSO RAMOS SC, CELIO FERRI, ANDRIGO DE MATTIA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BERNARDO CORREA DE SOUSA PESSI - SC39362

SENTENÇA Trata-se de processo de regularização de contas referente ao exercício de 2016, do órgão partidário em epígrafe.

Publicado edital, não houve impugnações.

Em análise preliminar, a unidade técnica identificou que a doação informada pelo diretório municipal não fora declarada pelo estadual e intimou a agremiação para manifestar-se sobre o fato. Em resposta, o partido alegou que essa irregularidade é de responsabilidade do órgão estadual e, conseqüentemente, não teria condão de macular a prestação de contas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica informou que a documentação apresentada pelo partido está correta e que as receitas e despesas do exercício são compatíveis ao apresentado. Além disso, quanto à doação, o cartório eleitoral apresentou entendimento convergente ao do partido e manifestou-se pela aprovação da prestação de contas.

Na mesma linha, o Ministério Público Eleitoral se manifestou aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Diante das informações apresentadas, os documentos apresentados refletem a movimentação de recursos declarada e os documentos apresentados obedecem ao procedimento de prestação de contas regulamentado. Ademais, a ausência de declaração da doação pelo diretório estadual do partido não representa irregularidade na prestação de contas do diretório municipal, uma vez que fora da alçada e responsabilidade deste órgão.

Ante o exposto, JULGO, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) com atuação na circunscrição eleitoral de Celso Ramos, referentes ao exercício financeiro de 2018, determinando o arquivamento imediato do feito, nos termos da alínea "a" do inciso VIII do art. 45 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Publique-se, registre-se e intemem-se os requerentes e o Ministério Público Eleitoral, sendo este pessoalmente e aqueles via DJESC na forma do art. 1º da Resolução TSE n. 23.328/2010.

Transitada em julgado a decisão, lancem-se as informações no sistema SICO, após arquivem-se os autos.

Anita Garibaldi, 16 de março de 2020.

José Antônio Varaschin Chedid